

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** PROJETO DE LEI Nº 111, DE 05 DE MAIO DE 2026.

**Ementa:** Atualiza os valores dos vencimentos previstos no art. 23, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1.501/2019, de acordo com a Lei Municipal nº 1.737, de 27 de abril de 2026.

**Autoria:** Legislativo Municipal de Sertão Santana.

**Relator(a) deste Parecer:** Dennis Russuel Branco Naibert

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 111, de 05 de maio de 2026, atualiza os valores dos vencimentos previstos no art. 23, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1.501/2019, de acordo com a Lei Municipal nº 1.737, de 27 de abril de 2026.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

O Projeto de Lei nº 111/2026 é juridicamente viável quanto ao seu objeto, pois observa a exigência de lei específica prevista no art. 37, X, da Constituição Federal para alteração remuneratória. No caso, a proposição não cria cargos, não reestrutura carreira e não institui vantagem autônoma, limitando-se a atualizar valores já existentes no quadro da Câmara.

Trata-se, tão somente, de recepcionar e atualizar a tabela de valores da lei de pessoal, após a publicação da lei de revisão geral anual.

Essa delimitação do objeto aparece no próprio texto proposto:

Projeto de Lei nº 111, de 05 de maio de 2026, art. 1º "Ficam atualizados os valores dos vencimentos previstos no art. 23, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.501/2019, no percentual de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento), em decorrência da revisão geral anual disposta na Lei Municipal nº 1.737, de 27 de abril de 2026..."

No plano da iniciativa legislativa, não se identifica vício. Conforme os arts. 45 e 46 da Lei Orgânica de Sertão Santana, a reserva privativa do Prefeito recai sobre cargos, funções e empregos do Poder Executivo, não alcançando o quadro próprio do Poder Legislativo. Sendo a matéria restrita à remuneração dos servidores da Câmara, a apresentação pela Mesa é compatível com a autonomia institucional do Legislativo municipal.

Também não se verifica, pelo conteúdo informado, afronta material à vedação local de vinculação ou equiparação remuneratória. A cautela necessária é apenas redacional: o projeto deve permanecer descrito como atualização pontual decorrente da revisão geral anual de 2026, e não como mecanismo permanente de indexação ao Executivo.

Há previsão da revisão geral anual na LDO, específica ao Legislativo.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul


Eventuais correções materiais de tabela ou de técnica redacional podem ser saneadas na redação final, à luz do art. 137 do Regimento Interno, sem alteração do conteúdo da proposição.


### III – Conclusão


Conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 111, de 05 de maio de 2026.

Sertão Santana, 19 de maio de 2026.

  
**Moacir Uhlein**  
Presidente da Comissão

  
**Lucas Naibert Gelinski**  
Membro da Comissão

  
**Nelson Ricardo Storck**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**Dennis Russuel Branco Naibert**  
Membro da Comissão  
**RELATOR**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**